



PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMMHM/apf

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.**

**DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Ante a possível violação ao art. 927, parágrafo único, do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.**

**ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Restou incontroverso nos autos que o trabalhador sofreu acidente de trânsito que ocasionou a sua morte, quando trafegava em rodovia a serviço da reclamada e em veículo fornecido por ela. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a execução de atividades que exijam do trabalhador o tráfego em rodovias, por si só, apresenta alto grau de risco, configurando atividade perigosa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Essa atividade de risco impõe que o empregador seja responsabilizado pelo simples fato de se verificar o nexó causal entre os danos sofridos e o labor durante o exercício da atividade perigosa. **No que se refere ao valor da indenização por danos morais,** trata-se da primeira condenação levada a efeito nos autos. Os filhos do *de cujus* (ora autores) possuíam, à época do óbito do genitor, apenas 11 meses, 9 e 2 anos de idade, conforme certidões de nascimento colacionadas. O *de cujus* possuía 32 anos de idade (fl. 42) e a autora companheira 26 anos de idade (fl. 22). Nesse



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

contexto, são indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes da desestruturação familiar causada pelo óbito do trabalhador, o que se agrava pelo fato de tal perda ter ocorrido tão precocemente, tendo o falecido deixado companheira e três filhos ainda crianças. Não há dúvida de que tal situação abalou o bem-estar da família do *de cujus*, afetando sobremaneira o equilíbrio psicológico e emocional das requerentes. Crescer sem a presença paterna acarreta dor para todos os membros da família, sem citar a dificuldade da companheira, que terá o encargo de criar e educar os três filhos sem a presença e o auxílio do falecido. Devidamente configurado o dano moral e levando-se em consideração a extensão do dano, a idade da vítima, da viúva e dos 3 filhos menores, além do porte da empresa, **fixa-se em R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) **o valor da indenização, sendo R\$ 100.000,00 para a viúva e R\$ 100.000,00, para cada filho menor, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 6858/80. Em relação aos danos materiais**, a empresa deverá constituir capital correspondente à pensão vitalícia, em valor a ser calculado levando-se em consideração a última remuneração do *de cujus* até a data em que o falecido completaria 72,3 anos, a ser pago a partir da data do evento danoso, em 21/03/2014, **e distribuídos da seguinte forma: 50% para a viúva (até a idade em que o de cujus completaria 72,3 anos) e 10% para cada filho menor, até que estes completem 21 anos de idade.** Valores atendem aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**, em que é Recorrente [REDAZIDA]



PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141

████████████████████ e Recorrido **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**1 - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista dos agravantes consignando os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2017 - fl. 394; recurso apresentado em 09/02/2017 - fl. 396).

Regular a representação processual, fl(s). 96.

Dispensado o preparo (concedida a isenção de custas - fl. 318).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma:

O acórdão de f. 303/303-v possui erro material no seu último parágrafo, vez que a análise do pedido de indenização por danos morais e materiais se deu com base na responsabilização subjetiva da reclamada e não na objetiva.

As partes não firmaram contrato de transporte. O falecido era técnico químico de produção. Havendo previsão constitucional sobre o direito à indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do art. 927 do CC.

Não constatada qualquer conduta ilícita por parte da empregadora que possa ter concorrido para o acidente, não se há falar em indenização.

Pouco importa se o veículo era de propriedade da empregadora, pois o que importa é que ela não teve responsabilidade alguma pelo infortúnio que vitimou o seu empregado.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que não foi constatada qualquer conduta ilícita por parte da empregadora que possa ter concorrido para o acidente (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Em minuta de agravo, os autores (dependentes do *de cujus*) argumentam que o entendimento do Regional contraria a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, por **interpretação diversa** ao art. 927, parágrafo único do Código Civil.



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

Indicam como precedente o Processo n° **TST-E-ED-RR - 324985-09.2009.5.12.0026**, julgado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Analiso.

Por observar possível violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

Incontroverso nos autos que [REDACTED], marido e pai dos reclamantes, sofreu acidente automobilístico fatal no dia 21.3.2014, quando retornava para Salinas/MG após um treinamento realizado pela reclamada nesta capital (v. BO de f. 147/156). O carro da empresa colidiu na traseira de uma carreta.

O falecido era técnico químico de produção e tinha como uma das suas atividades dar suporte às estações de tratamento de água, necessitando, portanto, realizar viagens.

A Copasa exige para o exercício deste cargo a habilitação para condução de veículo e oferece curso de direção defensiva (cf. doe. de f. 165 e depoimento do posto à f. 265).

Não há qualquer norma nos autos que obrigue a Copasa a fornecer motoristas profissionais a seus empregados.

O veículo da empresa era um Fiat Uno 1.0, ano 2014, recém adquirido, conforme afirmou a testemunha [REDACTED] à f. 265-v.

A testemunha ouvida por carta precatória disse que pela perícia realizada o veículo estava em alta velocidade, mas não pode precisar qual velocidade, porque havia muitas marcas de frenagem na pista (f. 232-v).

Não se pode afirmar que a culpa pelo acidente foi de [REDACTED], porque não se sabe ao certo quem dirigia o veículo (dois empregados faleceram).



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

Sabe-se que ele estava em um curso em Belo Horizonte e que voltava para Salinas no dia seguinte. Não há como presumir cansaço ou exigência excessiva, especialmente quando se considera que o acidente decorreu de abaloamento na traseira do caminhão.

Mas o que há de concreto nos autos é que não foi provada qualquer conduta ilícita por parte da empregadora que possa ter concorrido para o acidente. Pouco importa se o veículo era de sua propriedade, já que não se pode presumir falha mecânica num veículo novo. O que importa é que ela não teve responsabilidade alguma pelo infortúnio que vitimou dois dos seus empregados.

Há um tripé sobre o qual se embasa a teoria da responsabilidade objetiva e nele não se contempla a propriedade do veículo, pois os seus pressupostos são o dano, a existência de culpa e o nexos causais entre ambos. Ausente um só desses requisitos, como é o caso porque não há culpa do empregador, não há espaço para o acolhimento da pretensão inicial.

Nego provimento.

Em razões de revista, especificamente à fl. 400, os recorrentes afirmam que *"incontroverso nos autos que, cumprindo as ordens recebidas, bem como no desempenho das atividades perante a recorrida, o Sr. [REDACTED] (†), no fatídico dia 21 de março de 2014, por volta de 11h30, na BR 040 (altura do KM 438 – Município de Paraopeba/MG), quando retornava para Salinas (MG), o carro que ocupava (um Fiat Uno da reclamada) colidiu com uma carreta, vindo a capotar e entrar em combustão, causando-lhe morte por carbonização"*.

Os autores sustentam a responsabilidade objetiva do empregador. Indicam violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, bem como o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, além de colacionar arestos ao confronto de teses.

**Vejamos.**

A jurisprudência do TST é no sentido de que a atividade motorista em rodovias é de risco, pelo que é aplicável a responsabilidade objetiva da reclamada.

Nesse sentido, cito precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. INSTALADOR DE REDES E CABOS TELEFÔNICOS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO EM RODOVIAS. DANOS MORAL E MATERIAL. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar**



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, exercendo o trabalhador a atividade de instalador de redes e cabos telefônicos com a necessidade de se deslocar em estradas e rodovias (inclusive na condição de motorista, em carro fornecido pela empresa para a prestação do serviço), e sabendo-se que os índices de acidentes nas estradas vêm aumentando significativamente nos últimos anos, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Ressalta-se, ademais, que o fato caracterizador da "culpa exclusiva da vítima", como hipótese de excludente da responsabilidade objetiva, deve estar cabalmente comprovado nos autos. Na hipótese, o eventual acolhimento da tese de que houve culpa exclusiva da vítima esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que seria necessário o revolvimento de fatos e provas para se concluir, com firmeza, que a falta do uso do cinto de segurança foi circunstância determinante para o evento morte. Nessa esteira, o Tribunal Regional ao reformar a sentença e determinar o pagamento de indenização por danos moral e material, amparado na teoria da responsabilidade objetiva, proferiu decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Incide o óbice da Súmula 333/TST ao processamento do recurso de revista. 2. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quanto ao tema em destaque, foi negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ora Agravante, ante o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, por não ter a parte cumprido o pressuposto específico de admissibilidade do recurso de revista. Nas razões do agravo de instrumento, todavia, a Agravante limita-se a renovar o seu inconformismo quanto ao tema (valor da indenização). O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que a Agravante não se insurgiu, especificamente, contra o fundamento da decisão que deveria impugnar, o recurso, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 1016, III, do CPC/2015. Agravo de instrumento não provido.

(AIRR - 528-34.2014.5.03.0099 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)



**PROCESSO Nº TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE EMPREGADO. VENDEDOR QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No presente caso, restou incontroverso nos autos que o trabalhador sofreu acidente de trânsito que ocasionou a sua morte, quando trafegava em rodovia a serviço da reclamada e em veículo fornecido por ela. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a execução de atividades que exijam do trabalhador o tráfego em rodovias, por si só, apresenta alto grau de risco, configurando atividade perigosa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Essa atividade de risco impõe que o empregador seja responsabilizado pelo simples fato de se verificar o nexo causal entre os danos sofridos e o labor durante o exercício da atividade perigosa. Frisa-se que, na hipótese de exercício de atividade de risco, não há que se perquirir acerca de eventual culpa ou dolo daquele que expôs a vítima à atividade perigosa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 112900-15.2009.5.05.0011, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Entende-se, como regra geral, que a responsabilidade do empregador, em se tratando de dano moral decorrente de acidente de trabalho, é subjetiva, mas, uma vez demonstrado que o dano era potencialmente esperado, dadas as atividades desenvolvidas, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. No caso dos autos, é indene de dúvidas que a função exercida pelo falecido (esposo e pai dos autores) na empresa, como motorista de caminhão, o colocava em maior grau de probabilidade de vir a sofrer acidentes automobilísticos, levando em conta o arriscado e complicado trânsito das rodovias brasileiras e a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego. Tanto a atividade é de risco, que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.619/2012 determina ao empregador a realização de seguro obrigatório beneficiando o motorista empregado "destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades". Não há dúvida de que a função de motorista no transporte rodoviário de carga enquadra-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrados o dano e o nexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador que, de qualquer forma, contribuiu para o acidente, ao impor ao trabalhador jornadas extenuantes na condução de veículos pesados em rodovias. Precedentes. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva deve ser aplicada à reclamada neste caso. Recurso de revista



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

conhecido por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e provido. (...)”

(RR - 526000-55.2008.5.09.0670, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO.** A pretensão recursal é de que seja aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva e afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho. O Regional consignou que, embora o reclamante tenha sido contratado para atuar como Encarregado de Sinalização Horizontal IV, também exercia a função de motorista. O Tribunal a quo assentou que, consoante às provas apresentadas aos autos, constata-se que, no momento do acidente fatal, ocorrido dia 31/3/2010, às 11h15min, o reclamante conduzia um caminhão de propriedade da ré, sentido Vitória-Domingos Martins, quando, à altura do KM 40 da BR-262, perdeu o controle do veículo, colidindo com a defesa e estourando o pneu. Após o acidente, o de cujus saiu para verificar os pneus e, enquanto estava fora do caminhão, uma outra carreta também perdeu o controle e bateu no veículo, prensando o de cujus e acarretando-lhe a morte. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o motorista profissional está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 100000-42.2010.5.17.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. INCIDÊNCIA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. DESLOCAMENTO A SERVIÇO. RODOVIA 1.** O entendimento perfilhado pela SbDI-1 do TST orienta no sentido de que o caput do art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do empregado. 2. Cede espaço, assim, ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando a atividade desenvolvida pelo empregado



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

revela-se eminentemente de risco. 3. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 4. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado, motorista de caminhão, a deslocamentos em rodovias, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados nessas vias e a precariedade das estradas brasileiras. Precedentes. 5. Acidente de trabalho, com morte do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar em rodovia implica responsabilidade objetiva do empregador. 6. Agravo de instrumento da Reclamada a que se nega provimento.

(AIRR - 188-07.2014.5.04.0732, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 17/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando ocorrer danos decorrentes do exercício da atividade de risco. **No caso, trata-se de empregado motorista de caminhão, hipótese em que o risco é inerente a essa atividade.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-ED-RR - 16800-97.2008.5.08.0124, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NA RODOVIA. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. No caso, o de cujus era empregado motorista profissional e foi vítima fatal de acidente no trabalho, sendo que não houve prova de culpa do empregado. **De fato, as atividades desempenhadas pelo de cujus (motorista profissional) comportavam risco acentuado, acima da média, apto a autorizar a aplicação da responsabilidade objetiva.** Pode-se dizer que a atividade implicava, por sua natureza, risco à saúde do trabalhador, que dirigia, habitualmente, em rodovias. Verifico que a decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a atividade



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

exercida pelo de cujus - motorista profissional - é considerada de risco. Ademais, a adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista. (...)" (AIRR - 547-79.2012.5.18.0006 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TRANSUÍÇA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE ESCOLTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - APLICABILIDADE NA SEARA DO DIREITO DO TRABALHO - RISCO INERENTE À ATIVIDADE. 1. No recurso de revista a reclamada sustenta a inaplicabilidade da teoria do risco na seara trabalhista e, subsidiariamente, que a função do ex-empregado não autoriza a responsabilização objetiva da ré pelo pagamento das indenizações decorrentes do acidente de trabalho sofrido, pois ausente o risco da atividade. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil na seara trabalhista. 2. No caso, o obreiro falecido foi contratado para o exercício da função de "motorista de escolta", ou seja, trabalhava dirigindo em estradas intermunicipais e interestaduais, acompanhando os produtos transportados pela reclamada. **O acidente ocorreu quando ele estava realizando uma dessas viagens, não constando no acórdão recorrido as circunstâncias em que se deu o infortúnio, mas apenas que ele decorreu do risco inerente à atividade laboral desenvolvida pelo ex-empregado e causou seu falecimento.** 3. A atividade de motorista em trajetos intermunicipais ou interestaduais é reconhecida por esta Corte como sendo de risco, pois expõe o trabalhador de forma constante à maior probabilidade de sinistro decorrente dos perigos do trânsito. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 62400-03.2009.5.17.0013 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Entende-se, como regra geral, que a responsabilidade do empregador, em se tratando de dano moral decorrente de acidente de trabalho, é subjetiva, mas, uma vez demonstrado que o dano era potencialmente esperado, dadas as atividades desenvolvidas, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. No caso dos autos, é indene de dúvidas que a função exercida pelo falecido (esposo e pai dos autores) na empresa, **como motorista de caminhão, o colocava em maior grau de probabilidade de vir a sofrer acidentes automobilísticos, levando em conta o arriscado e complicado trânsito das rodovias**



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

**brasileiras e a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego.** Tanto a atividade é de risco, que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.619/2012 determina ao empregador a realização de seguro obrigatório beneficiando o motorista empregado "destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades". Não há dúvida de que a função de motorista no transporte rodoviário de carga enquadra-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrados o dano e onexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador que, de qualquer forma, contribuiu para o acidente, ao impor ao trabalhador jornadas extenuantes na condução de veículos pesados em rodovias. Precedentes. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva deve ser aplicada à reclamada neste caso. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e provido. (...) (AIRR - 562-51.2012.5.15.0032, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/04/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2016)

Ademais, esclareça-se que o fato de terceiro capaz de eliminar o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade civil é apenas aquela completamente imprevisível e inevitável, o que não resta configurado no caso de acidente fatal de trânsito sofrido pelo *de cujus*, uma vez que o risco de colisão é inerente à própria atividade.

Nesse sentido, cito precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO RISCO. MOTORISTA CARRETEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS À VIÚVA E À FILHA. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção de responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que o trabalhador atuava como motorista carreteiro que dirigia constantemente em vias públicas e, em razão do serviço, sofreu o acidente que lhe causou a morte. Logo, verifica-se que a função normalmente desenvolvida pelo *de cujus*, que conduzia veículo automotor em vias públicas, implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva (art. 927,



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF), prescindindo de culpa para a responsabilização do empregador. Registre-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). **O fato de terceiro excludente da responsabilidade é apenas aquele inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc.).** Recurso de revista não conhecido. (RR-781-57.2011.5.12.0008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ATIVIDADE DE RISCO. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE DO AJUDANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ante a possível violação do art. 927, parágrafo único do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dar-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ATIVIDADE DE RISCO. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE DO AJUDANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Verifica-se que a norma constitucional abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovação de dolo ou culpa, e o Código Civil, de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, situação em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Do quadro fático delineado no acórdão regional extrai-se que o de cujus era ajudante de motorista de caminhão. Em uma viagem, houve um acidente com o caminhão, ocasionando a morte do obreiro. É certo que o de cujus, no desempenho da função de ajudante de motorista de caminhão, transportava



**PROCESSO Nº TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

os gases industriais fabricados pela 3ª reclamada, em veículo de propriedade da 1ª reclamada, sujeitando-se a risco maior de sofrer infortúnio relacionado com o tráfego. Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a realiza. Incide o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. É objetiva a responsabilidade do empregador. Presentes o dano e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego e, tratando-se de atividade de risco, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada. Esta Corte tem adotado o entendimento da responsabilidade objetiva nos casos em que trata de acidente automotivo que causa dano ao motorista. Se a responsabilidade é objetiva ao dano causado ao motorista, também deve ser quanto ao dano causado ao ajudante do motorista. O risco ao qual está ordinariamente submetido o trabalhador no desempenho de suas funções é o de envolver-se em acidentes oriundos diretamente da atividade com veículos, tais como acidentes automobilísticos, como ocorreu com o de cujus. **Vale dizer, o acidente que vitimou o empregado, mesmo sendo provocado por terceiro, insere-se na dimensão do risco da atividade desenvolvida pelo obreiro. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado** (artigo 2º da CLT). Presentes o dano experimentado pelos reclamantes e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, constata-se a violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 458-57.2013.5.03.0097, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES NA EMPRESA. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A Corte de origem manteve a sentença que deferira à reclamante - viúva de empregado da primeira ré - indenização por danos morais e materiais em razão da morte do trabalhador em acidente automobilístico ocorrido quando retornava da prestação de serviços em cidade vizinha para sua sede de lotação, dirigindo veículo da reclamada. Registrou que "o de cujus exercia função de oficial de manutenção eletromecânica IV" e que "que era inerente a sua função se deslocar entre os municípios da região em que era lotado em razão da própria atividade que exercia". Considerou que a "NR 04 do Ministério do Trabalho e Emprego", que estabelece que "a atividade de transporte rodoviário de passageiros é considerada atividade de risco, grau 3 (alto)", incide analogicamente ao caso dos autos, "vez que, diariamente, o de cujus estava sujeito aos riscos existentes nas rodovias que transitava". Assim, "considerando a atividade secundária e diária de dirigir veículo em rodovias como atividade de risco", reputou aplicável a "tese da responsabilidade objetiva do empregador". Nessa senda, "havendo risco criado", "dano



PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141

ocorrido (incontroverso) e relação de causalidade entre ambos", concluiu ser "devido o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, independentemente de culpa do empregador", nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A teor do acórdão regional, era imperioso que, para o exercício de sua função, o trabalhador empreendesse frequentes viagens, por meio rodoviário, dirigindo veículo da empresa. Verifica-se, assim, um risco inerente às atividades do empregado, porquanto, em face da necessidade de reiteradas viagens para o desempenho da sua função, estava mais sujeito a sofrer um acidente automobilístico do que os outros trabalhadores e as pessoas em geral. Precedentes. 3. Assim, evidenciados, na hipótese, a atividade de risco, o dano e o nexos causal, efetivamente emerge a responsabilidade civil da reclamada, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais à esposa da vítima. 4. Sinale-se que o TRT registrou que "não consta nos autos prova que corrobore as assertivas da ré no sentido de que o acidente que vitimou o de cujus se deu em razão de culpa de terceiro (motorista do caminhão que invadiu a pista)". **De qualquer sorte, não rompe o nexos causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante eventualmente ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Isso porque, em se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexos causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida - o que não é hipótese dos autos, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é ínsito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito.** Precedentes. 5. Incólumes os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, XXVIII, da Carta Política. 6. Ao propugnar a aplicação analógica da NR 04 do MTE, a Corte de origem, ao revés de violar, prestigiou o art. 4º da LINDB. 7. O art. 60, § 4º, III, da Carta Política, ao vedar a deliberação sobre Proposta de Emenda à Constituição tendente a abolir a separação dos Poderes, não guarda qualquer relação com a controvérsia dos autos, não havendo cogitar da respectiva vulneração. 8. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). (...) (RR - 111600-52.2008.5.09.0072, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

Passa-se ao exame do pedido de condenação da indenização dos danos morais e materiais.

Considerando que esta é a primeira vez em que é reconhecida a responsabilidade civil da empresa, passa-se a tecer algumas considerações relevantes à fixação do **quantum**:

**O acidente de trabalho ocorreu em 21.03.2014 (fl. 42) ;**



PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141

***O reclamante trabalhou para a empresa por 9 anos (entre 18/02/2003 e 21/03/2014) e na data do falecimento contava com apenas 32 anos de idade (fl. 42);***

***Percebia remuneração mensal de 3.252,14 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);***

***Na data do óbito, a viúva contava com 26 anos de idade, tendo o de cujus deixado três filhos menores, um com 9 anos, outro com 2 e o mais novo com apenas 11 meses;***

***A empresa em questão é uma sociedade de economia mista, de médio porte.***

Na petição inicial foi requerida indenização por danos morais de 500 salários mínimos para cada dependente do **de cujus**.

Os filhos do *de cujus* (autores) possuíam, à época do óbito do genitor, apenas 11 meses, 9 e 2 anos de idade, conforme certidões de nascimento de fls. 37, 38 e 39 dos autos. O *de cujus* possuía 32 anos de idade (fl. 42) e a autora companheira 26 anos de idade (fl. 22).

Nesse contexto, são indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes da desestruturação familiar causada pelo óbito do trabalhador, o que se agrava pelo fato de tal perda ter ocorrido tão precocemente, tendo o falecido deixado companheira e três filhos ainda crianças.

Não há dúvida de que tal situação abalou o bem-estar da família do *de cujus*, afetando sobremaneira o equilíbrio psicológico e emocional das requerentes.

Crescer sem a presença paterna acarreta dor para todos os membros da família, sem citar a dificuldade da companheira, que terá o encargo de criar e educar os três filhos sem a presença e o auxílio do falecido.

Devidamente configurado o dano moral, e levando em consideração a extensão do dano, a idade da vítima, da viúva e dos filhos menores, além do porte da empresa, fixo em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) o valor da indenização. Este valor atende aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade.

Vale mencionar o artigo 1º, § 1º da Lei 6858/80, segundo o qual: "*As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança,*



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

*rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor" .*

Logo, a reclamada deverá pagar a título de **indenização por danos morais**, a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), distribuída da seguinte maneira R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a viúva e R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada filho menor, **sendo que as quotas dos filhos menores ficarão depositadas em cederneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, nos termos da Lei n° 6858/1980.**

A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002) .

Devido, portanto, o pagamento de indenização a título de pensão vitalícia, nos moldes do art. 944 do CCB. **A empresa deverá constituir capital para o pagamento da pensão mensal.**

Assim, arbitro também a condenação em danos materiais, referentes à pensão vitalícia em valor a ser calculado levando-se em consideração a última remuneração do *de cujus* (com a inclusão do décimo terceiro salário) multiplicado pelo número de meses até a data em que o falecido completaria 72,3 anos, a ser pago a partir da data do evento danoso, em 21/03/2014. **Deverão ser distribuídos da seguinte forma: 50% para a viúva (até a idade em que o *de cujus* completaria 72,3 anos) e 10% para cada filho menor, até que estes completem 21 anos de idade. Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Note-se que os 20% (vinte por cento) seria o valor que o próprio autor gastaria com ele mesmo.**

Juros incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista em face da exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei n° 8.177/1991 e 883 da CLT. Correção monetária incide na forma da Súmula 381/TST, no



**PROCESSO Nº TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

tocante aos danos materiais, e nos moldes da Súmula 439/TST em relação aos danos morais.

Nestes termos, **conheço** do recurso de revista por violação art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

**1.2 - Mérito**

Conhecido o apelo por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, e ao pagamento de danos materiais, do Código Civil, referentes à pensão vitalícia, em valor a ser calculado levando-se em consideração a última remuneração do **de cujus** até a data em que o falecido completaria 72,3 anos, a ser pago a partir da data do evento danoso, em 21/03/2014 (fl. 42), a serem distribuídos **da seguinte forma: 50% para a viúva (até a idade em que o de cujus completaria 72,3 anos) e 10% para cada filho menor, até que estes completem 21 anos de idade. Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Note-se que os 20% (vinte por cento) corresponde ao valor que o próprio autor gastaria com ele mesmo.**

Juros incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista em face da exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 e 883 da CLT. Correção monetária incide na forma da Súmula 381/TST, no tocante aos danos materiais, e nos moldes da Súmula 439/TST em relação aos danos morais. Custas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação ao artigo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE



**PROCESSO N° TST-RR-428-16.2015.5.03.0141**

AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para **a) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais**, arbitrados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a viúva e R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada filho menor, sendo que as quotas dos filhos menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, observando-se os termos da Lei n° 6858/1980 quanto aos menores; e **b) ao pagamento de danos materiais, devendo a empresa constituir capital para o pagamento de pensão vitalícia**, em valor a ser calculado levando-se em consideração a última remuneração do de cujus até a data em que o falecido completaria 72,3 anos, a ser pago a partir da data do evento danoso, em 21/03/2014 (fl. 42), e distribuídos da seguinte forma: **50% para a viúva** (até a idade em que o de cujus completaria 72,3 anos) e **10% para cada filho menor, até que estes completem 21 anos de idade. Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.** Juros incidentes a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista em face da exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei n° 8.177/1991 e 883 da CLT. Correção monetária incide na forma da Súmula 381/TST, no tocante aos danos materiais, e nos moldes da Súmula 439/TST em relação aos danos morais. Custas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**